



PROCESSO N.º 908/06

PROCOLO N.º 8.993.082-0

PARECER N.º 310/07

APROVADO EM 11/05/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PAULO CÉSAR DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reanálise do Parecer n.º 94/06 sobre a validade de Certificado de Especialização em Formação Humana e Teológica, para fins de promoção.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela Informação n.º 0999/2006, fls. 20 a 23, o Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação-GRHS/SEED, de 31 de julho de 2006, encaminha expediente a este Colegiado, solicitando reanálise do Parecer n.º 94/06-CEE/PR, de 07/04/2006, que reconheceu que o Professor Paulo César da Silva, preenche os requisitos para promoção ao Nível II do Plano de Carreira do Professor, constante da Lei Complementar n.º 103/04.

A solicitação do GRHS/SEED tem como fundamento o contido na Deliberação n.º 01/06 que fixa as normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e a Lei n.º 9.475/97, que deu nova redação ao ensino religioso no Brasil.

Segundo o GRHS/SEED, o certificado apresentado pelo interessado não preenche a exigência de “Titulação acadêmica na área da educação”, conforme prevê o art. 11 da Lei Complementar n.º 103/04, vez que dá análise das disciplinas cursadas pode-se inferir que não houve a “laicização da capacitação do especialista”, configurando-se, pois, em uma formação confessional contrária a normatização para o ensino religioso ora em vigência no Brasil e no Paraná, supracitadas.

Consta do protocolado Declaração da Coordenação de Pós-Graduação *Lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, fls. 08, que reconhece o curso de Formação Humana e Teológica, realizado pelo interessado no ano de 1980, como **equiparado** ao de Especialização em Ensino Religioso atualmente oferecido por essa instituição.

Este Conselho, em 08/11/2006, determinou diligência deste protocolado à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, fls. 25 e 26, para



PROCESSO N.º 908/06

manifestação sobre o reconhecimento de equiparação, contida na Declaração da Coordenação de Pós-Graduação *Lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Paraná supracitada vez que é dissonante da Informação n.º 0999/2006 do GRHS/SEED, fls. 20 a 23.

Em resposta, Kleber B. B. Candiotto, verso das fls. 28, o mesmo que assinou a Declaração de equiparação do curso de Especialização em Formação Humana e Teológica realizado pelo interessado em 1980, em cujo documento figura como Coordenador da Pós-Graduação *Lato sensu*, afirma que

é claro e evidente pela grade curricular, não se equivale, ou seja, não é igual. No documento, tal termo quer dizer: "ASSEMELHA-SE", para ter apenas um comparativo a um curso existente em fevereiro de 2005. No entanto, a avaliação que deve ser feita é referente ao curso de 1980, o qual foi efetivamente cumprido pelo reclamante, e não o de 2005. Por não ser igual inclusive.

2. No mérito

Cumprido, ressaltar que o perfil profissional é definido pela instituição que oferta o curso, *in casu*, a Pontifícia Universidade Católica do Paraná que, segundo a LDB n.º 9.394/96, art. 53, goza de autonomia didático-científica.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando a Informação n.º 0999/2006, fls. 20 a 23, do Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação-GRHS/SEED e que a nova declaração, supracitada, retifica o conteúdo da Declaração às fls. 08, entendo que o curso realizado pelo Professor Paulo César da Silva, não preenche os requisitos para promoção ao Nível II do Plano de Carreira do Professor, constante da Lei Complementar n.º 103/04.

Diante do exposto e após reanálise do curso de Formação Humana e Teológica, *in casu*, infere-se que esse tem caráter confessional, portanto, incongruente ao estatuído na Deliberação n.º 01/06 que fixa as normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e a Lei n.º 9.475/97, que deu nova redação ao ensino religioso no Brasil. Assim, reconsidero o Parecer n.º 94/06-CEE/PR, de 07/04/2006, negando o pedido do Professor Paulo César da Silva.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 908/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relator.
Curitiba, 09 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.